



PROCESSO N.º	53.794-2/2023
DATA DO PROTOCOLO	8/5/2023
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ESPERIDIÃO
PREFEITO	MARTINS DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO(S)	ANTONIO AGNALDO DA SILVA – OAB Nº 25.702
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2023
RELATOR	WALDIR JÚLIO TEIS

II. RAZÕES DO VOTO

64. Considerando a competência prevista nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988 (CF/1988)¹; no art. 210, I, da Constituição Estadual²; nos arts. 1º, I, e 26 da Lei Complementar n.º 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso)³; nos arts. 1º, I, e 185 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do TCE/MT, aprovado pela Resolução Normativa n.º 16/2021, e nas Resoluções Normativas n.ºs 10/2008 e 1/2019 – TP/TCE/MT, cumpre a este Tribunal emitir Parecer Prévio acerca das Contas Anuais de Governo dos Municípios, referentes ao exercício de 2023, sendo o julgamento das referidas contas atribuição da respectiva Câmara Municipal.

65. Na apreciação das Contas Anuais de Governo, este Tribunal analisa a atuação do Executivo Municipal no exercício de suas funções de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, consoante disposto no art. 3º, § 1º, incisos I a VII, da Resolução Normativa n.º 01/2019 - TCE/MT:

Art. 3º Em cada exercício financeiro o Tribunal de Contas, em auxílio aos Poderes Legislativos Municipais, emitirá um parecer prévio sobre as contas dos respectivos governantes.

§1º O parecer prévio sobre as Contas Anuais de governo se manifestará sobre as seguintes matérias:

I – Elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA;

¹ CF/1988: Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei. § 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver. § 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

² Constituição do Estado de Mato Grosso: “Art. 210 O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio circunstanciado sobre as contas que o Prefeito Municipal deve, anualmente, prestar, podendo determinar para esse fim a realização de inspeções necessárias, observado: I - as contas anuais do Prefeito Municipal do ano anterior serão apreciadas pelo Tribunal de Contas, dentro do exercício financeiro seguinte;”

³ LOTCE-MT: “Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, órgão de controle externo, nos termos da Constituição do Estado e na forma estabelecida nesta lei, em especial, compete: I. emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais; (...) Art. 26 O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal. Parágrafo único. As contas abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.”





- II – Previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas;
- III – Adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública;
- IV – Gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado;
- V – Cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas;
- VI – Observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal; e,
- VII – As providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as Contas Anuais de governo dos exercícios anteriores.

1. ANÁLISE DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

66. Em face do acima exposto, procedo à análise dos resultados das Contas Anuais de Governo, exercício de 2023.

1.1. Irregularidades identificadas pela Secex

67. A Secex, após análise das justificativas apresentadas pelo Sr. Martins Dias de Oliveira, Prefeito Municipal, saneou a irregularidade DA05 e manteve a DB99, FB03 e MC02 nos seguintes termos:

RESPONSÁVEL: MARTINS DIAS DE OLIVEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS /
Período: 01/01/2021 a 31/12/2023

2) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1) Insuficiência financeira para pagamento de restos a pagar por fonte, na fonte de recursos 500 – Recursos não Vinculados de Impostos (R\$ 1.322.157,81). - Tópico - 5. 2. 1. 1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

3.1) Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação nas fontes 500 (R\$ 690.578,88), 540 (R\$ 146.864,96) e 665 (R\$ 1.135,00), totalizando R\$ 838.578,84. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

3.2) Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro no valor de R\$ 57.332,87. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

4) MC02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_MODERADA_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da





Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

4.1) Encaminhamento da prestação de contas anual fora do prazo legal. - Tópico - 9.
1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

68. Inicialmente, convém mencionar que após a regular citação do responsável, foram protocoladas as alegações finais, desta forma o MPC elaborou novo parecer ministerial ratificando integralmente os termos do parecer anterior.

69. Destarte, passo à análise da irregularidade mantida pela Secex, com a manifestação da defesa, as respectivas análises técnicas, e por último, o posicionamento do Ministério Público de Contas.

1.1.1. IRREGULARIDADE DB99

RESPONSÁVEL: MARTINS DIAS DE OLIVEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS /
Período: 01/01/2021 a 31/12/2023

2) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1) Insuficiência financeira para pagamento de restos a pagar por fonte, na fonte de recursos 500 – Recursos não Vinculados de Impostos (R\$ 1.322.157,81). - Tópico - 5.
2. 1. 1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

1.1.1.1. Análise Preliminar da Secex

70. De forma sucinta, a Secex argumentou que houve insuficiência financeira para pagamento de restos a pagar por fonte, na fonte de recursos 500 – Recursos não Vinculados de Impostos, no valor de R\$ 1.322.157,81 (um milhão, trezentos e vinte e dois mil, cento e cinquenta e sete reais e oitenta e um centavos), conforme consta no Quadro 6.2 do Anexo 6 – Restos a Pagar, abaixo colacionado:

Quadro: 6.2 - Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar - Poder Executivo - Exceto RPPS (Inclusive Intra)

Identificação dos Recursos	Disponibilidade de Caixa Bruta - Contas 11111, 11121, 11131, 11133, 11134 e 11135 (A)	RP Liquidados e Não Pagos - De Exercícios Anteriores (B)	RP Liquidados e Não Pagos - Do Exercício (C)	RP Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (D)	Demais Obrigações Financeiras 2188 e 2288 (E)	Insuficiência Financeira no Consórcio (F)	(In) Disponibilidade Caixa Líquida antes da inscrição dos RP não processados (G) = A - B - C - D - E - F	RP a pagar Empenhados e não Liquidados do Exercício (H)	Disponibilidade de Caixa Líquida (Após a Inscrição em Restos a Pagar Não Processados do Exercício) (I) = G - H
RECURSOS ORDINÁRIOS									
500 - Recursos não Vinculados de Impostos	R\$ 1.122.086,33	R\$ 448.834,13	R\$ 1.012.771,69	R\$ 50.524,44	R\$ 0,00	R\$ 0,00	-R\$ 390.043,93	R\$ 932.113,88	-R\$ 1.322.157,81
	R\$ 1.122.086,33	R\$ 448.834,13	R\$ 1.012.771,69	R\$ 50.524,44	R\$ 0,00	R\$ 0,00	-R\$ 390.043,93	R\$ 932.113,88	-R\$ 1.322.157,81

Fonte: Documento Digital n.º 480621/2024, p. 107.

71. Destacou que houve disponibilidade líquida de caixa negativa na fonte de





recursos 570 – Transferências do Governo Federal referentes a Convênios, no valor de R\$ 255.000,00 (duzentos e cinquenta e cinco mil reais).

72. Registrou por fim que essa situação decorreu de restos a pagar inscritos em exercícios anteriores, fato que foi, segundo a Secex, devidamente apontado no relatório das contas de governo de 2022, sendo que não houve inscrição de restos a pagar na fonte de recursos 570 no exercício de 2023.

1.1.1.2. Manifestação da Defesa

73. Em suma, o responsável alegou que o presente apontamento tende a ser analisado e julgado sob a ótica da existência de déficit isolado e restrito à apenas uma fonte de recursos, não havendo, portanto, qualquer desequilíbrio financeiro por parte desta municipalidade, alegando que foi consignado pela própria Equipe Técnica demonstrando de forma inconteste que houve economia orçamentária, superávit financeiro corrente e principalmente a indicação de que o Quociente de Disponibilidade Financeira demonstra a existência de R\$ 1,88 (um real e oitenta e oito centavos) para cada R\$ 1,00 (um real) de obrigações à pagar.

74. Afirmou que cumpriu com as despesas obrigatórias definidas pela CF/88 e que investiu 27,53% (vinte e sete inteiros e cinquenta e três centésimos percentuais), bem acima do mínimo obrigatório (15%), e que este foi o principal motivo para o déficit apresentado.

75. Outro apontamento em relação ao cálculo, é que o responsável entende que os valores das despesas, custeadas com recursos do exercício anterior, devem ser excluídos dos cálculos das metas fiscais.

76. Assim, requereu que a irregularidade seja analisada sob o prisma da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a não penalizar o gestor, visto que a irregularidade está restrita a apenas uma única fonte de recursos.

1.1.1.3. Manifestação Conclusiva da Secex

77. Ao analisar a argumentação da defesa, a Secex verificou que Defesa não contestou o achado, reconhecendo que houve a insuficiência financeira para pagamento de restos a pagar na fonte de recursos 500 – Recursos não Vinculados de Impostos, no valor de R\$ 1.322.157,81 (um milhão, trezentos e vinte e dois mil, cento e cinquenta e sete reais e oitenta e um centavos).





78. Afirmou que não deve ser levada em consideração a argumentação de que o déficit foi em razão da aplicação na saúde acima do mínimo exigido pois verificou que a fonte de recursos 600 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde, finalizou o exercício com saldo de R\$ 1.369.143,19 (um milhão, trezentos e sessenta e nove mil, cento e quarenta e três reais e dezenove centavos) de disponibilidade financeira, valor superior ao observado de insuficiência na fonte 500.

79. Ressaltou que nos pareceres prévios relativos às Contas de Governo de 2021 e 2022 do município, houve apontamento de irregularidade da mesma natureza, onde o Conselheiro Relator havia recomendado a adoção de medidas efetivas “a fim de que ao final do exercício financeiro, haja disponibilidades financeiras para custear despesas inscritas em Restos a Pagar nas fontes até 31/12”, e que não foi cumprida, conforme consignado no Item 11 do Relatório Técnico Preliminar (fl. 62 do Documento Digital nº 480621/2024).

80. Assim, se manifestou pela manutenção da irregularidade DB99.

1.1.1.4. Manifestação do Ministério Público de Contas

81. O Ministério Público de Contas coadunou com o entendimento da Secex, pois os argumentos apresentados não afastaram a indisponibilidade financeira para cobertura dos restos a pagar por fonte.

82. Destacou que os Pareceres Prévios dos exercícios de 2021 e de 2022 já haviam evidenciado essa falha e as medidas corretivas não foram realizadas de modo a extirpar os erros, o que pode ensejar parecer prévio contrário à aprovação das contas de governo.

83. Afirmou que o saneamento da presente irregularidade para o exercício de 2024 é medida urgente a ser tomada pelo Executivo, sob pena de receber parecer prévio contrário, mesmo que as contas apresentem bons resultados orçamentários e financeiros, em razão de falhas repetidas na gestão fiscal.

84. Assim, opinou pela manutenção da irregularidade DB99, com expedição de recomendação à atual gestão.

1.1.1.5. Alegações Finais





85. O gestor alegou que o saldo financeiro da fonte 600 só estava superavitário por conta de uma transferência, através de emenda parlamentar, no valor de R\$ 1.627.028,00 (um milhão, seiscentos e vinte e sete mil e vinte e oito reais), feita apenas no dia 31/10/2023, conforme consta no *site* do Fundo Nacional de Saúde.

86. Arguiu que o saldo financeiro evidenciado pela Equipe Técnica, para a fonte 600, se fundamenta no fato de que houve uma transferência de recursos oriundos de emenda parlamentar apenas ao final do exercício financeiro de 2023, e dadas as incertezas sobre a data do seu recebimento, não havia sido incluído no planejamento da execução de despesas, de modo que não houve tempo hábil para a sua execução.

87. No mais, reforçou que a irregularidade trata apenas da fonte de recursos 500, de forma que não há descontrole financeiro do município, requerendo o saneamento do apontamento aqui tratado.

1.1.1.6. Manifestação do Ministério Público de Contas acerca das Alegações Finais

88. O MPC arguiu que as razões apresentadas nas alegações finais são as mesmas apresentadas na defesa, e que, em razão dos bons números da gestão, entende que a falha apontada na irregularidade existe, mas não comprometeu a gestão.

89. Neste sentido, manteve o entendimento pela manutenção da irregularidade e expedição de recomendação ao gestor.

1.1.1.7. Conclusão do Relator

90. Em primeiro lugar, extrai-se do quadro 6.2⁴ (Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar - Poder Executivo - Exceto RPPS e Inclusive Intra), do Relatório Preliminar de Auditoria, indisponibilidade financeira no montante de R\$ 1.322.157,81 (um milhão, trezentos e vinte e dois mil, cento e cinquenta e sete reais e oitenta e um centavos), na fonte de recursos 500 para custear restos a pagar nelas inscritos, em contrariedade ao disposto no art. 50, caput e inciso I, e art. 55, inciso III, alínea “b”, itens 3 e 4, da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que dizem o seguinte:

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos

⁴ Documento Digital n.º 480621/2024, p. 107.





vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

Art. 55. O relatório conterá: (...)

III - demonstrativos, no último quadrimestre (...)

b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas: (...)

3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;

4) não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados;

91. Portanto, antes de adentrar no mérito da irregularidade é necessário refazer os cálculos deste déficit apontado, replicando aqui, o quadro 6.2 acima apresentado:

Quadro: 6.2 - Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar - Poder Executivo - Exceto RPPS (Inclusive Intra)

Identificação dos Recursos	Disponibilidade de Caixa Bruta - Contas 11111, 11121, 11131, 11133, 11134 e 11135 (A)	RP Liquidados e Não Pagos - De Exercícios Anteriores (B)	RP Liquidados e Não Pagos - Do Exercício (C)	RP Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (D)	Demais Obrigações Financeiras 2188 e 2288 (E)	Insuficiência Financeira no Consórcio (F)	(In) Disponibilidade Caixa Líquida antes da inscrição dos RP não processados (G) = A - B - C - D - E - F	RP a pagar Empenhados e não Liquidados do Exercício (H)	Disponibilidade de Caixa Líquida (Após a Inscrição em Restos a Pagar Não Processados do Exercício) (I) = G - H
RECURSOS ORDINÁRIOS									
500 - Recursos não Vinculados de Impostos	R\$ 1.122.086,33	R\$ 448.834,13	R\$ 1.012.771,69	R\$ 50.524,44	R\$ 0,00	R\$ 0,00	-R\$ 390.043,93	R\$ 932.113,88	-R\$ 1.322.157,81
	R\$ 1.122.086,33	R\$ 448.834,13	R\$ 1.012.771,69	R\$ 50.524,44	R\$ 0,00	R\$ 0,00	-R\$ 390.043,93	R\$ 932.113,88	-R\$ 1.322.157,81

60. Com os valores acima apresentados, segue abaixo a interpretação “lógica” das disponibilidades de caixa, com a seguinte conta gráfica:

DESCRIÇÃO	VALORES EM R\$
Disponibilidade de caixa bruto	1.122.086,33
(-) RP liquidados e não pagos de exercícios anteriores	- 448.834,13
(-) RP liquidados e não pagos do exercício	- 1.012.771,69
(=) total negativo	- 339.519,49

92. Portanto, o valor real de insuficiência financeira não é de R\$ 1.322.157,81 (um milhão, trezentos e vinte e dois mil, cento e cinquenta e sete reais e oitenta e um centavos), mas é de R\$ (-) 339.519,49 (trezentos e trinta e nove mil, quinhentos e dezenove mil e quarenta e nove centavos) negativos, em face do seguinte motivo: restos a pagar empenhados e não liquidados de exercícios anteriores (R\$ 50.524,44) e restos a pagar





empenhados e não liquidados do exercício (R\$ 932.113,88), não vejo necessidade de reserva financeira para fazer frente a esses valores.

93. Os restos a pagar não processados são despesas autorizadas para a sua execução, porém as políticas públicas decorrentes desses valores não foram implementadas, podendo inclusive, ser cancelados. Ora, se há apenas um compromisso jurídico assumido para contrair a obrigação de pagar, enquanto essa obrigação não for cumprida pelo contratado, não há dívida financeira a ser paga. Portanto, é necessário reconhecer que houve insuficiência financeira, porém não no montante mencionado. Mesmo assim, é evidente a materialidade da irregularidade DB99 (Achado 2.1).

94. Entretanto, embora a LRF exija que as receitas e despesas estejam equilibradas, e que no momento do empenho das despesas haja crédito disponível de acordo com a fonte ou destinação, é importante verificar, conforme o art. 22 da Lei de Introdução às Normas Brasileiras – LINDB, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor.

95. No caso em questão, apesar do déficit na fonte de recursos 500, ao analisarmos o quociente de disponibilidade financeira (exceto RPPS) disponibilizado no Relatório Técnico Preliminar⁵, extrai-se a informação de que o município conta com R\$ 10.500.050,83 (dez milhões, quinhentos mil, cinquenta reais e oitenta e três centavos) de disponibilidade financeira bruta, para fazer frente ao pagamento de R\$ 5.558.540,85 (cinco milhões, quinhentos e cinquenta e oito mil, quinhentos e quarenta reais e oitenta e cinco centavos), de dívidas, o que indica que para cada R\$ 1,00 (um real) de restos a pagar inscritos que decorrem de despesas executadas, há cerca R\$ 1,88 (um real e oitenta e oito centavos) de disponíveis.

96. Destaca-se que, conforme apontado pela Secex, nos pareceres prévios emitidos acerca das contas anuais do município dos exercícios 2021 e 2022 houve recomendações sobre achados análogos ao aqui tratado, porém a gestão municipal não demonstrou que cumpriu as recomendações, visto que cometeu novamente a mesma irregularidade.

97. Conclui-se, portanto, que, à luz do princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), em que pese, no geral, o resultado de disponibilidade financeira do município esteja superavitário, não houve uma ação planejada para garantir que os Restos a

⁵ Documento Digital n.º 480621/2024, p. 32.





Pagar inscritos fossem compatíveis com os saldos disponíveis nas fontes para custeá-los.

98. Assim, mantenho a irregularidade DB99 (Achado 2.1), devido à clara violação do art. 1º, § 1º, c/c art. 50, caput, e art. 55, inciso III, alínea “b”, itens 3 e 4, todos da LRF, com determinação à atual gestão constante no dispositivo deste voto.

1.1.2. IRREGULARIDADE FB03

RESPONSÁVEL: MARTINS DIAS DE OLIVEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS /
Período: 01/01/2021 a 31/12/2023

FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

3.1) Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação nas fontes 500 (R\$ 690.578,88), 540 (R\$ 146.864,96) e 665 (R\$ 1.135,00), totalizando R\$ 838.578,84. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

3.2) Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro no valor de R\$ 57.332,87. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

1.1.2.1. Análise Preliminar da Secex

99. De forma sucinta, a Secex argumentou sobre o **achado 3.1**, que o Quadro 2.4 - Anexo 02 - Orçamento do Relatório Técnico Preliminar revelou a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação no valor total de R\$ 838.578,84 (oitocentos e trinta e oito mil, quinhentos e setenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), desdobrado nas seguintes fontes/destinações de recursos:

Fonte 500 - Recursos não Vinculados de Impostos: R\$ 690.578,88 (seiscentos e noventa mil, quinhentos e setenta e oito reais e oitenta e oito centavos);

Fonte 540 - Transferências do FUNDEB Impostos e Transferências de Impostos: R\$ 146.864,96 (cento e quarenta e seis mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e noventa e seis centavos);

Fonte 665 - Transferências de Convênios e Inst. Congêneres vinculados à Assistência Social: R\$ 1.135,00 (um mil e cento e trinta e trinta e cinco reais).

100. Afirmou que o excesso de arrecadação verificado nas demais fontes de recursos não indicou a existência de saldo de excesso de arrecadação em fonte não vinculada que poderia ser utilizado para justificar a situação encontrada.

101. No que diz respeito ao **achado 3.2**, alegou que o Quadro 2.3 do Anexo 02 -





Orçamento do Relatório Técnico Preliminar, revelou a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro, no valor de R\$ 57.332,87 (cinquenta e sete mil, trezentos e trinta e dois reais e oitenta e sete centavos).

102. Apontou que a abertura de crédito adicional por superávit financeiro verificada nas demais fontes de recursos não indicou a existência de saldo de superávit financeiro em fonte não vinculada que poderia ser utilizado para justificar a situação encontrada.

1.1.2.2. Manifestação da Defesa

103. Em suma, o responsável afirmou que os achados tratam de um equívoco no controle dos saldos de excesso de arrecadação bem como de superávit financeiro que serviram de base para abertura de créditos adicionais, e que as falhas se restringiram a esfera formal, uma vez que não houve qualquer desequilíbrio fiscal e financeiro.

104. Desta forma, requereu o saneamento dos achados referentes a irregularidade FB03, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

1.1.2.3. Manifestação Conclusiva da Secex

105. Ao analisar a argumentação da defesa, a Secex verificou que não houve a contestação do achado.

106. Ressaltou que nos pareceres prévios relativos às Contas de Governo de 2021 e 2022 do município, houve apontamento de irregularidade da mesma natureza, onde o Conselheiro Relator havia recomendado a adoção de medidas efetivas para “a avaliação, em cada fonte, mês a mês, da ocorrência ou não de recursos disponíveis (superávit ou excesso de arrecadação)” e para que a abertura de créditos adicionais se dê apenas se “constatada existência de saldo ou estando as receitas estimadas dentro da tendência observada para o exercício financeiro”, que não foram cumpridas, conforme consignado no Item 11 do Relatório Técnico Preliminar (fl. 63 do Documento Digital nº 480621/2024)

107. Assim, se manifestou pela manutenção da irregularidade FB03 em relação aos dois achados.

1.1.2.4. Manifestação do Ministério Público de Contas





108. O Ministério Público de Contas coadunou com o entendimento da Secex, pois os argumentos apresentados não afastaram a indisponibilidade financeira para cobertura dos restos a pagar por fonte.
109. Destacou que os Pareceres Prévios dos exercícios de 2021 e de 2022 já haviam evidenciado essa falha e as medidas corretivas não foram realizadas de modo a extirpar os erros, o que pode ensejar parecer prévio contrário à aprovação das contas de governo.
110. Afirmou que o saneamento da presente irregularidade para o exercício de 2024 é medida urgente a ser tomada pelo Executivo, sob pena de receber parecer prévio contrário, mesmo que as contas apresentem bons resultados orçamentários e financeiros, em razão de falhas repetidas na gestão fiscal.
111. Assim, opinou pela manutenção da irregularidade FB03 e seus achados, com expedição de recomendação à atual gestão.

1.1.2.5. Alegações Finais

112. O gestor trouxe a mesma argumentação da defesa, requerendo que o apontamento seja convertido em recomendação no momento do voto.

1.1.2.6. Manifestação do Ministério Público de Contas acerca das Alegações Finais

113. Como as alegações finais não apresentaram nada de novo, o MPC manteve o entendimento constante no parecer anterior pela manutenção da irregularidade e expedição de recomendação ao gestor.

1.1.2.7. Conclusão do Relator

114. Quanto ao achado 3.1 a Secex apontou a abertura de créditos por conta de excesso de arrecadação inexistente nas fontes 500 (R\$ 690.578,88), 540 (R\$ 146.864,96) e 665 (R\$ 1.135,00), totalizando R\$ 838.578,84 (oitocentos e trinta e oito mil, quinhentos e setenta e oito reais e oitenta e quatro centavos).

115. Os créditos adicionais são autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento, conforme conceito trazido pelo art. 40 da Lei n.º 4.320/1964. Portanto, permitem o reforço e a abertura de novas dotações para ajustar





o orçamento aos objetivos a serem atingidos pela Administração Pública.

116. A Lei n.º 4.320/1964, em seu art. 43, dispõe que:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste art., desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste art., o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

117. Com base neste artigo, os créditos adicionais se dividem em suplementares, especiais e extraordinários.

118. Os créditos suplementares são destinados ao reforço de dotação orçamentária, conforme a previsão do art. 41, inciso I da Lei Federal n.º 4.320/1964.

119. Ademais, os créditos especiais são destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica, conforme previsão do art. 41, inciso II da Lei Federal n.º 4.320/1964.

120. Por fim, os créditos extraordinários são destinados a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, consoante dispõe o art. 41, inciso III da Lei Federal n.º 4.320/1964.

121. Fundamental expor que a abertura de um crédito adicional é formalizada por um Decreto do Executivo, porém, depende de prévia autorização legislativa, de acordo com a Lei Federal n.º 4.320/1964, art. 42. A única ressalva se encontra na Constituição Federal, no § 8º do art. 165, que permite que a autorização de criação dos créditos suplementares conste da própria lei orçamentária.

122. Convém ponderar que, para os créditos que dependem de autorização





legislativa, nas hipóteses não previstas nas leis orçamentárias anuais, o Poder Executivo deve encaminhar projeto de lei ao Legislativo, e somente após a aprovação e publicação da lei é que será editado o decreto de abertura do crédito.

123. Quanto aos créditos extraordinários, a Lei Federal n.º 4.320/1964, art. 44, dispõe que devem ser abertos por decreto do Poder Executivo, que deles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

124. Quanto aos recursos mencionados, entende-se aqueles não comprometidos, descritos no seu § 1º, incisos de I a IV, do art. 43, da Lei Federal n.º 4.320/1964:

- I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II – os provenientes de excesso de arrecadação;
- III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei; e
- IV – o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

125. Condizente informar que o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso já possui posicionamento pacífico acerca do excesso de arrecadação:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N.º 26/2015-TP (DOC, 21/12/2015). ORÇAMENTO. PODERES ESTADUAIS E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS. CRÉDITO ADICIONAL. EXCESSO DE ARRECADAÇÃO.

1. O excesso de arrecadação de receita ordinária, não vinculada à finalidade específica, pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais aos orçamentos dos poderes e órgãos autônomos (art. 43, II, da Lei n.º 4.320/1964, c/c o art. 8º, parágrafo único, da LC n.º 101/2000).
2. O excesso de arrecadação utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais corresponde ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a receita realizada e a prevista para o respectivo exercício financeiro, considerando, ainda, a tendência do exercício (art. 43, § 3º, Lei n.º 4.320/64).
3. A legislação financeira vigente não estabelece prazo para abertura de créditos adicionais quando verificada a existência de excesso de arrecadação, o que pode ser promovido a qualquer tempo, desde que realizado dentro do respectivo exercício de apuração e observados os requisitos legais pertinentes.
4. O cálculo do excesso de arrecadação deve ser realizado conjuntamente com os mecanismos de controles criados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas, com destaque para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, de forma a mitigar os riscos fiscais inerentes à utilização de potencial excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais.
5. A apuração do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício, para efeito de abertura de créditos adicionais, deve ser revestida de prudência e precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício.
6. A administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de





despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas. 177 Esta decisão também consta do assunto “Contabilidade”. 196 TCE-MT – Consolidação de Entendimentos Técnicos –11ª Edição

7. Todos os créditos adicionais por excesso de arrecadação devem ser autorizados por lei e abertos por meio de decreto do Poder Executivo (art. 42, da Lei n.º 4.320/1964), tendo em vista que competem exclusivamente a esse Poder as funções de arrecadar e atualizar a previsão das receitas e de distribuí-las aos demais poderes e órgãos autônomos.

8. As normas constitucionais que dispõem sobre a autonomia administrativa e financeira dos poderes e órgãos autônomos se limitam a garantir a prerrogativa de elaboração das respectivas propostas orçamentárias (art. 99, § 1º; art. 127, § 3º; art. 134, § 2º) e o direito ao repasse das dotações consignadas nos respectivos créditos orçamentários e adicionais (art. 168).

9. Os entes federados detêm competência legislativa para estabelecer a obrigatoriedade da distribuição do excesso de arrecadação entre seus poderes e órgãos autônomos de forma proporcional aos respectivos orçamentos, bem como para regulamentar o prazo e a forma de distribuição do excesso, o que pode ser promovido por meio da sua Lei de Diretrizes Orçamentárias.

10. É obrigatória a distribuição, entre os poderes e órgãos autônomos, do excesso de arrecadação da receita corrente líquida apurado bimestralmente com base nas informações do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (art. 20, § 5º, LRF).

11. A abertura de crédito adicional ao orçamento dos Poderes Legislativos Municipais encontra-se adstrita, ainda, ao limite de gasto total calculado sobre o somatório da receita tributária e das transferências constitucionais efetivamente realizado no exercício anterior.

126. Já no que diz respeito ao achado 3.2, a Secex apontou a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro no valor de R\$ 57.332,87 (cinquenta e sete mil, trezentos e trinta e dois reais e oitenta e sete centavos).

127. O superávit financeiro é a diferença positiva entre o ativo financeiro - disponibilidades de caixa que não estavam comprometidas com pagamentos futuros no encerramento do exercício fiscal anterior, e o passivo financeiro, constante do balanço patrimonial também do exercício anterior.

128. Portanto, são recursos financeiros que não se encontravam comprometidos com pagamentos futuros no encerramento do exercício fiscal. O superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior pode ser utilizado como fonte de recurso para créditos adicionais.

129. Feito estes esclarecimentos, passa-se a análise do mérito.

130. Em relação aos dois achados, o responsável se limitou a alegar que houve um equívoco no controle dos saldos de excesso de arrecadação e de superávit financeiro, mas que isso não trouxe qualquer desequilíbrio financeiro para o município.





131. Desta forma, ao analisar os quadros apresentados no Relatório Técnico Preliminar, bem como a argumentação trazida pelo gestor, resta clara a incidência da irregularidade FB03 no presente caso.

132. Ora, o controle das fontes de recursos é imprescindível para que a apuração do excesso de arrecadação e do superávit seja o mais próximo da realidade, ainda que as previsões do município fossem favoráveis.

133. Salienta-se que novamente a Secex apontou que nos pareceres prévios emitidos acerca das contas anuais do município dos exercícios 2021 e 2022 houve recomendações sobre achados análogos ao aqui tratado, porém a gestão municipal não acolheu as recomendações, visto que cometeu a mesma irregularidade.

134. Por isso, diante do exposto, concordo com o entendimento externado pela Secex e pelo Ministério Público de Contas no sentido de manter a irregularidade em análise (FB03), descrita nos achados 3.1 e 3.2 do relatório técnico, com determinação à atual gestão no dispositivo deste voto.

1.1.3. IRREGULARIDADE MC02

RESPONSÁVEL: MARTINS DIAS DE OLIVEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS /
Período: 01/01/2021 a 31/12/2023

4) MC02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_MODERADA_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

4.1) Encaminhamento da prestação de contas anual fora do prazo legal. - Tópico - 9.

1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

1.1.3.1. Análise Preliminar da Secex

135. A Secex apresentou quadro abaixo colacionado demonstrando que as contas anuais foram enviadas no dia 18/4/2024, sendo que deveriam ter sido enviadas 16/4/2024, contrariando a Resolução Normativa nº 36/2012, conforme:





QUADRO - Modelo APLIC (APLIC > Prestação de Contas/Prestação de Contas)

APLIC [Módulo Auditoria] :: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ESPERIDIAO :: CNPJ: 03238904000148 :: - [Consulta Prestação de Contas]

Sistema Peças de Planejamento Prestação de Contas Informes: Mensais Informes: Envio Imediato Auditoria Impressões Cruza

Consulta Prestação de Contas
:: Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções

Contabilidade Pública

Competência	Prazo	↑ Prazo individual	1º envio	Último envio	Situação	Dias em ...	Controlo
PPA					NÃO SE APLICA		0
LDO	23/01/2023		28/12/2022 11:41:10	28/12/2022 11:41:10	ENVIADO NO PRAZO		1
LQA			30/12/2022 08:50:17	30/12/2022 08:50:17	ENVIADO NO PRAZO		1
Peças de Planejame...	30/01/2023		09/01/2023 14:08:59	09/01/2023 14:08:59	ENVIADO NO PRAZO		0
Carga Inicial	15/03/2023		14/03/2023 17:46:42	14/03/2023 17:46:42	ENVIADO NO PRAZO		0
Janeiro	30/03/2023		05/04/2023 07:55:12	12/12/2023 14:49:31	ENVIADO FORA DO PRAZO	6	0
Fevereiro	31/03/2023		06/04/2023 13:06:54	15/02/2024 13:47:03	ENVIADO FORA DO PRAZO	6	0
Março	02/05/2023		16/05/2023 10:13:08	15/02/2024 15:06:33	ENVIADO FORA DO PRAZO	14	0
Abril	31/05/2023		01/06/2023 12:55:46	15/02/2024 16:24:55	ENVIADO FORA DO PRAZO	1	0
Maio	30/06/2023		29/06/2023 19:28:04	15/02/2024 17:26:46	ENVIADO NO PRAZO		0
Junho	31/07/2023		31/07/2023 20:37:46	15/02/2024 20:19:43	ENVIADO NO PRAZO		0
Julho	31/08/2023		29/08/2023 10:35:37	15/02/2024 20:35:06	ENVIADO NO PRAZO		0
Agosto	02/10/2023		09/10/2023 19:21:28	15/02/2024 20:58:01	ENVIADO FORA DO PRAZO	7	0
Setembro	31/10/2023		18/11/2023 12:06:30	15/02/2024 21:12:45	ENVIADO FORA DO PRAZO	18	0
Outubro	30/11/2023		13/12/2023 16:44:00	15/02/2024 21:27:13	ENVIADO FORA DO PRAZO	13	0
Novembro	29/01/2024		31/12/2023 11:00:26	15/02/2024 21:43:50	ENVIADO NO PRAZO		0
Dezembro	27/02/2024		08/02/2024 22:19:22	16/02/2024 06:10:21	ENVIADO NO PRAZO		0
Encerramento	06/03/2024		14/03/2024 08:51:52	14/03/2024 08:51:52	ENVIADO FORA DO PRAZO	8	0
Contas de Governo	16/04/2024		18/04/2024 13:58:05	18/04/2024 13:58:05	ENVIADO FORA DO PRAZO	2	2

1.1.3.2. Manifestação da Defesa

136. O responsável afirmou que o município enfrentou dificuldades técnicas para elaboração das Contas Anuais de Governo e que não houve dolo ou má-fé da gestão.

137. Ressaltou que já tomou as medidas necessárias para que no exercício financeiro de 2024 as Contas Anuais de Governo sejam elaboradas e enviadas dentro do prazo legal.

138. Por fim, por entender que o atraso de dois dias no envio foi ínfimo, requereu o saneamento da irregularidade sob a égide dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

1.1.3.3. Manifestação Conclusiva da Secex

139. Ao analisar a argumentação da defesa, a Secex afirmou que a defesa apenas reconheceu que teve dificuldades em elaborar as Contas Anuais, porém não apresentou motivo plausível que justificasse o atraso do envio, por isso manifestou-se pela manutenção da irregularidade MC02.

1.1.3.4. Manifestação do Ministério Público de Contas





140. O Ministério Público de Contas coadunou com o entendimento da Secex, pois entendeu que os argumentos apresentados não justificam o atraso e que mesmo se tratando de apenas dois dias, deve-se manter a irregularidade pois se trata de prazo constitucional, conforme artigo 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

141. Assim, opinou pela manutenção da irregularidade MC02, com expedição de recomendação à atual gestão.

1.1.3.5. Alegações Finais

142. O gestor trouxe a mesma argumentação da defesa, requerendo que o apontamento seja convertido em recomendação no momento do voto.

1.1.3.6. Manifestação do Ministério Público de Contas acerca das Alegações Finais

143. Como as alegações finais não apresentaram nada de novo, o MPC manteve o entendimento constante no parecer anterior pela manutenção da irregularidade e expedição de recomendação ao gestor.

1.1.3.7. Conclusão do Relator

144. Em que pese o apontamento irregular, não vejo como responsabilizar o prefeito por essa irregularidade, pois além do curto período do atraso, ocorreram falhas operacionais, sobre tarefas que não são de sua competência direta, mas de colaboradores e responsáveis por setores, que exercem funções específicas e acessórias à gestão.

145. Em situações dessa natureza é provável que o gestor sequer tenha conhecimento de grande parte da burocracia que envolve a atividade. Assim, na elaboração de seus relatórios, pareceres ou votos, não é aconselhável ao órgão de Controle Externo permitir que sejam inseridas informações inidôneas ou que as responsabilidades atribuídas não individualizem a conduta do agente responsável, considerando os deveres que lhe competem e as circunstâncias em que atua, sob pena da ocorrência de injustiças que possam impor aos responsáveis consequências jurídicas ou morais danosas.

146. Dessa forma, em que pese a Secex entender como apontamento irregular, não vejo como responsabilizar o prefeito por essa irregularidade pois, em verdade, ocorreram falhas operacionais sobre tarefas que não são de sua competência, mas de colaboradores





que exercem funções específicas e acessórias à gestão, sendo que os fatos podem até ter ocorrido por motivo de força maior.

147. Como afirmado, ratifica-se que o trabalho operacional não é executado pelo gestor (Prefeito). Essas tarefas operacionais são designadas para colaboradores da gestão, e é necessário que o apontamento seja destinado àqueles que têm a obrigação de alimentar os sistemas informativos e encaminhar documentos e informações a este Tribunal.

148. Por sua vez, essa irregularidade não deveria ser analisada nas contas de governo, pois aqui não se trata da análise da responsabilidade desses servidores, no caso, as contas de governo servem para análise da execução de políticas públicas. Ou seja, as contas de governo devem ser analisadas sob o prisma do cumprimento das principais políticas públicas voltadas para a saúde, educação, limites de despesas com o pessoal do município, transferência para o Poder Legislativo e outros limites legais.

149. Tanto é verdade, que não são analisados os gastos quanto à qualidade da política pública executada. Há muito tempo são analisados índices de gastos, mas não se conhecem os resultados, se de fato, a população está ou não satisfeita com aquilo que lhe é disponibilizado.

150. Neste caso, resta apenas a possibilidade de orientar a gestão do município para que crie instrumentos legais com a finalidade de definir as funções de cada colaborador com as devidas responsabilidades.

151. No âmbito da responsabilização, este Tribunal de Contas utiliza as normas e doutrinas do direito administrativo sancionador e que estabelecem a responsabilização subjetiva. No caso do ato ilícito administrativo são indispensáveis à sua configuração, a prática de ato ilícito ou irregular, como elemento subjetivo da ação e a existência do nexo de causalidade entre a ação ou omissão do responsável para o resultado apurado.

152. Sobre o caso, a Lei n.º 13.655/2018 que trata da Lei de Introdução do Direito Brasileiro (LINDB), trouxe uma série de alterações e requisitos para a responsabilização dos gestores públicos, tais como: a natureza e a gravidade da infração cometida; os danos que dela provierem para a administração pública; as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. E, ainda, o agente público responderá pessoalmente por suas decisões e atos tidos como irregulares, ou ilegais, em caso de culpa, dolo ou erro grosseiro.





153. Por seu turno, no caso da responsabilidade jurídica, o agente somente responderá caso sua conduta seja antijurídica. Para tanto é necessária a análise da ação ou da omissão do agente público, exigindo do julgador uma análise do nexos causal, entre a conduta do responsável e o resultado tido por irregular.

154. Nesse sentido, responsabilização deve ser atribuída também aos outros servidores que no exercício de suas funções, são causadores de irregularidades, tanto sejam elas por ação ou omissão, tais como: controladores internos, presidentes de comissões de licitações, pregoeiros, fiscais de contrato, responsáveis por informações do Aplic e outros.

155. Portanto, como orientação, é recomendável que os gestores públicos, elaborem instrumentos legais (leis), atribuindo responsabilidades a todos que atuam nos departamentos e que executem tarefas operacionais, sejam elas por designação, dever de ofício, nomeação, ou ainda, quando delegadas, para que dessa forma, possam ser responsabilizados.

156. Sendo assim, embora a Secex tenha constatado a irregularidade apontada, tenho o entendimento de que as obrigações acessórias são de responsabilidade de “terceiros colaboradores”, designados para essas funções cotidianas e burocráticas, dentre elas o encaminhamento de informações e documentos pelo Sistema Aplic. Por isso afasta a irregularidade referida.

2. DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

2.1. Lei Orçamentária Anual – LOA

157. O orçamento geral do município foi criado pela Lei Orçamentária Anual (LOA) sob n.º 911, de 13 de dezembro de 2022, a qual foi protocolada sob o n.º 457442/2022 na data de 30/12/2022, cumprindo o disposto no art. 171, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n.º 16/2021, que determina o prazo final de envio dessa peça de planejamento até 15 de janeiro de cada ano.

158. Por sua vez, inicialmente foi estimada a receita e a despesa em **R\$ 75.336.197,12** (setenta e cinco milhões, trezentos e trinta e seis mil, cento e noventa e sete reais e doze centavos), sendo **R\$ 50.433.270,00** (cinquenta milhões, quatrocentos e trinta e três mil e duzentos e setenta reais) para o Orçamento Fiscal e **R\$ 24.902.927,12** (vinte e quatro milhões, novecentos e dois mil, novecentos e vinte e sete reais e doze centavos) para





o Orçamento da Seguridade Social, sem previsão para investimentos.

159. Durante o exercício foram feitas as alterações orçamentárias conforme tabela a seguir:

ORÇAMENTO INICIAL (OI)	CRÉDITOS ADICIONAIS			TRANSPOSIÇÃO	REDUÇÃO	ORÇAMENTO FINAL (OF)	Variação % OF/OI
	SUPLEMENTAR	ESPECIAL	EXTRAORDINÁRIO				
R\$ 75.336.197,12	18.039.794,68	1.448.842,71	R\$ 0,00	R\$ 0,00	13.411.288,72	81.413.545,79	8,06%
Percentual de alteração em relação ao orçamento inicial	23,94%	1,92%	0,00%	0,00%	17,80%	108,06%	-

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Documento Digital n.º 480621/2024, p. 15.

160. As alterações acima ocorreram da seguinte forma:

RECURSOS / FONTE DE FINANCIAMENTO	TOTAL
ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO	R\$ 13.411.288,72
EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	R\$ 4.598.691,71
OPERAÇÃO DE CRÉDITO	R\$ 0,00
SUPERÁVIT FINANCEIRO	R\$ 1.478.656,96
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	R\$ 0,00
RECURSOS SEM DESPESAS CORRESPONDENTES	R\$ 0,00
TOTAL CRÉDITOS ADICIONAIS	R\$ 19.488.637,39

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Documento Digital n.º 480621/2024, p. 16.

161. Do orçamento inicialmente previsto, além dos créditos adicionais acima apresentados, consta também, a redução orçamentária por anulações, cuja soma totalizou o valor de **R\$ 13.411.288,72** (treze milhões, quatrocentos e onze mil, duzentos e oitenta e oito reais e setenta e dois centavos), ficando ao final do exercício, a previsão orçamentária no valor de **R\$ 81.413.545,79** (oitenta e um milhões, quatrocentos e treze mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e setenta e nove centavos).

162. Portanto, ao final do exercício o orçamento final autorizado é abaixo apresentado:

Descritivo	Valores em R\$
Orçamento inicial	75.336.197,12
Suplementações	19.488.637,39
(-) anulações (deduções)	13.411.288,72
Orçamento final	81.413.545,79

3. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

3.1. Das receitas

163. Por sua vez a execução orçamentária constituiu nas seguintes receitas:





ORIGEM	PREVISÃO ATUALIZADA R\$	VALOR ARRECADADO R\$	% DA ARRECAÇÃO S/ PREVISÃO
I - RECEITAS CORRENTES (Exceto Intra)	R\$ 80.693.338,84	R\$ 80.430.523,67	99,67%
Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	R\$ 4.894.070,00	R\$ 6.486.305,33	132,53%
Receita de Contribuições	R\$ 2.597.095,35	R\$ 2.989.161,26	115,09%
Receita Patrimonial	R\$ 2.941.370,12	R\$ 459.521,20	15,62%
Receita Agropecuária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Receita Industrial	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Receita de Serviços	R\$ 46.000,00	R\$ 750,00	1,63%
Transferências Correntes	R\$ 69.975.826,39	R\$ 69.455.455,41	99,25%
Outras Receitas Correntes	R\$ 238.976,98	R\$ 1.039.330,47	434,90%
II - RECEITAS DE CAPITAL (Exceto Intra)	R\$ 4.866.000,00	R\$ 5.989.138,92	123,08%
Operações de Crédito	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Alienação de Bens	R\$ 9.500,00	R\$ 2.100,00	22,10%
Amortização de Empréstimos	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Transferências de Capital	R\$ 4.856.500,00	R\$ 5.987.038,92	123,27%
Outras Receitas de Capital	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
III - RECEITA BRUTA (Exceto Intra)	R\$ 85.559.338,84	R\$ 86.419.662,59	101,00%
IV - DEDUÇÕES DA RECEITA	-R\$ 8.740.000,00	-R\$ 8.186.449,11	93,66%
Deduções para o FUNDEB	-R\$ 8.740.000,00	-R\$ 8.186.449,11	93,66%
Renúncias de Receita	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Outras Deduções	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
IV - RECEITA LÍQUIDA (exceto Intraorçamentária)	R\$ 76.819.338,84	R\$ 78.233.213,48	101,84%
V - Receita Corrente Intraorçamentária	R\$ 2.718.000,00	R\$ 4.581.390,27	168,55%
VI - Receita de Capital Intraorçamentária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
TOTAL GERAL	R\$ 79.537.338,84	R\$ 82.814.603,75	104,12%

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Documento Digital n.º 480621/2024, p. 87.

164. Assim sendo, a receita bruta, exceto a intraorçamentária arrecadada pelo município foi de **R\$ 86.419.662,59** (oitenta e seis milhões, quatrocentos e dezenove mil, seiscentos e sessenta e dois reais e cinquenta e nove centavos), devendo-se deduzir desse valor o total de **R\$ 8.186.449,11** (oito milhões, cento e oitenta e seis mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e onze centavos), correspondente ao FUNDEB e outras deduções, resultando na receita líquida no montante de **R\$ 78.233.213,48** (setenta e oito milhões, duzentos e trinta e três mil, duzentos e treze reais e quarenta e oito centavos), que somada à receita intraorçamentária no valor de **R\$ 4.581.390,27** (quatro milhões, quinhentos e oitenta e um mil, trezentos e noventa reais e vinte e sete centavos), totaliza ao final, a arrecadação no valor de **R\$ 82.814.603,75** (oitenta e dois milhões, oitocentos e quatorze mil, seiscentos e três reais e setenta e cinco centavos).

3.2. Receita Líquida

165. A receita líquida efetivamente arrecadada de **R\$ 78.233.213,48** (setenta e oito





milhões, duzentos e trinta e três mil, duzentos e treze reais e quarenta e oito centavos) exceto a intraorçamentária, revela arrecadação superior à receita prevista atualizada de **R\$ 76.819.338,84** (setenta e seis milhões, oitocentos e dezenove mil, trezentos e trinta e oito reais e oitenta e quatro centavos), o que demonstra superavit de arrecadação correspondente a **1,84%** (um inteiro e oitenta e quatro centésimos percentuais) do valor, no montante de **R\$ 1.413.874,64** (quatro milhões, quinhentos e cinquenta e sete mil, novecentos e oitenta e oito reais e setenta e quatro centavos), conforme demonstrado no item – Quociente de execução da receita – QER:

A	RECEITA LÍQUIDA PREVISTA - EXCETO INTRA	R\$ 76.819.338,84
B	RECEITA LÍQUIDA ARRECADADA - EXCETO INTRA	R\$ 78.233.213,48
QER	B/A	1,0184

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Documento Digital n.º 480621/2024, p. 27.

166. Quanto ao orçamento final apresentado, constata-se que a realização/execução da receita corrente líquida correspondeu a **101,84%** (cento e um inteiros e oitenta e quatro centésimos percentuais) do orçamento ajustado.

167. Com relação à receita líquida, exceto intraorçamentária, os dados da série histórica demonstram um acréscimo de receitas no valor de **R\$ 6.674.878,31** (seis milhões, seiscentos e setenta e quatro mil, oitocentos e setenta e oito reais e trinta e um centavos), uma vez que a arrecadação em 2022 foi de **R\$ 71.558.335,17** (setenta e um milhões, quinhentos e cinquenta e oito mil, trezentos e trinta e cinco reais e dezessete centavos).

Origens das Receitas	2019	2020	2021	2022	2023
RECEITA LÍQUIDA (Exceto Intra)	R\$ 42.657.700,08	R\$ 54.688.751,24	R\$ 73.062.620,91	R\$ 71.558.335,17	R\$ 78.233.213,48

Fonte: Documento Digital n.º 480621/2024, fl. 20.

168. Constata-se, portanto, que houve acréscimo de receitas, quando comparadas com as do exercício anterior em **9,33%** (nove inteiros e trinta e três centésimos percentuais).

3.3. Receita Tributária Própria

169. As receitas tributárias próprias perfizeram **R\$ 6.477.939,56** (seis milhões, quatrocentos e setenta e sete mil, novecentos e trinta e nove reais e cinquenta e seis centavos), atingindo o percentual de **8,05%** (oito inteiros e cinco centésimos percentuais) da receita total do município, já descontada a contribuição ao Fundeb. Vejamos:





Origens das Receitas	2019	2020	2021	2022	2023
Receita Tributária Própria	R\$ 3.135.479,51	R\$ 4.163.167,34	R\$ 5.974.609,33	R\$ 5.585.988,41	R\$ 6.477.939,56
% de Receita Tributária Própria em relação ao total da receita corrente	6,67%	7,31%	8,58%	7,15%	8,05%

Fonte: Documento Digital n.º 480621/2024, p. 20.

170. Na comparação desse valor com o do exercício anterior, constata-se aumento das receitas tributárias próprias no importe de **R\$ 891.951,15** (oitocentos e noventa e um mil, novecentos e cinquenta e um reais e quinze centavos), já que a arrecadação em 2022 foi de **R\$ 5.585.988,41** (cinco milhões, quinhentos e oitenta e cinco mil, novecentos e oitenta e oito reais e quarenta e um centavos), o que representa **15,97%** (quinze inteiros e noventa e sete centésimos percentuais).

171. Quanto à representatividade da receita própria no total das receitas arrecadadas, constata-se que o município é altamente dependente de transferências de outros entes da federação. Para fins de orientação, entende-se necessária a revisão urgente dos sistemas de arrecadação de impostos municipais, assim como a revisão da planta genérica da área urbana, com a finalidade de adequar o valor venal dos imóveis a uma realidade de mercado, visando uma arrecadação mais justa, cuja finalidade é a retribuição de boas políticas públicas.

172. Por sua vez, a receita própria arrecadada com a prevista, é possível constatar um superavit de **32,47%** (trinta e dois inteiros e quarenta e sete centésimos percentuais), e ao analisar o percentual que representa a receita própria com o total de receitas realizadas, entre o exercício de **2022 (7,15%)** com o de **2023 (8,05%)**, nota-se um leve aumento no valor arrecadado e na porcentagem de participação.

173. Entre as receitas que compõem as receitas tributárias, o valor correspondente à dívida ativa foi de **R\$ 257.581,35** (duzentos e cinquenta e sete mil, quinhentos e oitenta e um reais e trinta e cinco centavos), o que representou **3,97%** (três inteiros e noventa e sete centésimos percentuais) da receita própria arrecadada (**R\$ 6.477.939,56**).

174. Levando em consideração o valor previsto da receita de dívida ativa de **R\$ 262.000,00** (duzentos e sessenta e dois mil reais), o valor arrecadado não alcançou o valor previsto, atingindo o percentual de 98,31% (noventa e oito inteiros e trinta e um centésimos percentuais), o que demonstra que o gestor não conseguiu efetivar a arrecadação prevista,





conforme disposto no art. 11, da Lei Complementar n.º 101/2000, assim como não efetivou a arrecadação do valor previsto para as receitas correspondentes às taxas. Por sua vez, atendeu os requisitos do artigo e lei citada, quanto às demais rubricas mencionadas, conforme abaixo:

Receita Tributária Própria	Previsão Atualizada R\$	Valor Arrecadado R\$	% Total da Receita Arrecadada
I - Impostos	R\$ 4.354.220,00	R\$ 6.008.490,91	92,75%
IPTU	R\$ 220.000,00	R\$ 296.256,12	4,57%
IRRF	R\$ 1.220.000,00	R\$ 1.778.969,30	27,46%
ISSQN	R\$ 1.400.000,00	R\$ 1.808.947,32	27,92%
ITBI	R\$ 1.514.220,00	R\$ 2.124.318,17	32,79%
II - Taxas (Principal)	R\$ 220.000,00	R\$ 149.242,01	2,30%
III - Contribuição de Melhoria (Principal)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
IV - Multas e Juros de Mora (Principal)	R\$ 8.650,00	R\$ 16.464,45	0,25%
V - Dívida Ativa	R\$ 262.000,00	R\$ 257.581,35	3,97%
VI - Multas e Juros de Mora (Dív. Ativa)	R\$ 45.200,00	R\$ 46.160,84	0,71%
TOTAL	R\$ 4.890.070,00	R\$ 6.477.939,56	

Fonte: Documento Digital n.º 480621/2024, p. 89.

3.4. Das despesas

175. Com relação à despesa consolidada no exercício analisado, a Secex informou que a despesa autorizada, incluída a intraorçamentária, foi de **R\$ 81.413.545,79** (oitenta e um milhões, quatrocentos e treze mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e setenta e nove centavos), tendo sido empenhado o montante de **R\$ 76.214.701,10** (setenta e seis milhões, duzentos e quatorze mil, setecentos e um reais e dez centavos), liquidado **R\$ 73.512.063,10** (setenta e três milhões, quinhentos e doze mil, sessenta e três reais e dez centavos) e pago **R\$ 71.502.419,53** (setenta e um milhões, quinhentos e dois mil, quatrocentos e dezenove reais e cinquenta e três centavos).

176. No período de 2019 a 2023, a série histórica das despesas orçamentárias do município, demonstram as despesas realizadas, conforme quadro a seguir:





Grupo de despesas	2019	2020	2021	2022	2023
Despesas correntes	R\$ 39.738.296,14	R\$ 44.519.802,60	R\$ 58.732.766,78	R\$ 66.158.196,72	R\$ 67.086.781,40
Pessoal e encargos sociais	R\$ 19.333.186,11	R\$ 21.375.999,83	R\$ 22.714.736,09	R\$ 25.160.482,62	R\$ 29.948.492,01
Juros e Encargos da Dívida	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 144.944,19	R\$ 390.214,05
Outras despesas correntes	R\$ 20.405.110,03	R\$ 23.143.802,77	R\$ 36.018.030,69	R\$ 40.852.769,91	R\$ 36.748.075,34
Despesas de Capital	R\$ 1.318.230,89	R\$ 5.968.414,75	R\$ 6.102.509,60	R\$ 11.487.622,57	R\$ 4.812.899,18
Investimentos	R\$ 1.234.275,56	R\$ 5.880.716,14	R\$ 6.012.830,34	R\$ 11.237.766,97	R\$ 4.403.041,92
Inversões Financeiras	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Amortização da Dívida	R\$ 83.955,33	R\$ 87.698,61	R\$ 89.679,26	R\$ 249.855,60	R\$ 409.857,26
Total Despesas Exceto Intra	R\$ 41.056.527,03	R\$ 50.488.217,35	R\$ 64.835.276,38	R\$ 77.645.819,29	R\$ 71.899.680,58
Despesas Intraorçamentárias	R\$ 2.428.160,30	R\$ 2.858.194,73	R\$ 2.856.921,39	R\$ 3.251.033,88	R\$ 4.315.020,52
Total das Despesas	R\$ 43.484.687,33	R\$ 53.346.412,08	R\$ 67.692.197,77	R\$ 80.896.853,17	R\$ 76.214.701,10
Variação - %		22,67%	26,89%	19,50%	-5,78%

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Documento Digital n.º 480621/2024, p. 25.

175. Conforme o demonstrativo acima é possível concluir que o total das despesas do exercício de 2023 é menor que às do exercício anterior.

3.5. Restos a Pagar

177. Quanto aos restos a pagar não processados inscritos para o exercício seguinte, totalizaram **R\$ 2.860.703,92** (dois milhões, oitocentos e sessenta mil, setecentos e três reais e noventa e dois centavos) e na modalidade processados **R\$ 2.704.099,53** (dois milhões, setecentos e quatro mil, noventa e nove reais e cinquenta e três centavos), totalizando **R\$ 5.564.803,45** (cinco milhões, quinhentos e sessenta e quatro mil, oitocentos e três reais e quarenta e cinco centavos) conforme demonstrado abaixo:

Exercício	Saldo Anterior (R\$)	Inscrição (R\$)	RP não Processados Liquidados e não Pagos (R\$)	Baixa (R\$)		Saldo para o Exercício Seguinte (R\$)
				Por Pagamento (R\$)	Por Cancelamento (R\$)	
RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS						
2018	R\$ 11.603,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 11.603,00
2019	R\$ 66.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 66.000,00	R\$ 0,00
2020	R\$ 3.250,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 3.250,00
2021	R\$ 98.975,99	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 31.002,63	R\$ 67.973,36
2022	R\$ 1.225.781,99	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.051.772,67	R\$ 98.769,76	R\$ 75.239,56
2023	R\$ 0,00	R\$ 2.702.638,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 2.702.638,00
	R\$ 1.405.610,98	R\$ 2.702.638,00	R\$ 0,00	R\$ 1.051.772,67	R\$ 195.772,39	R\$ 2.860.703,92





RESTOS A PAGAR PROCESSADOS						
2015	R\$ 242.680,35	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 4.790,00	R\$ 237.890,35
2017	R\$ 29.110,40	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 29.110,40
2018	R\$ 70.314,96	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 450,00	R\$ 69.864,96
2019	R\$ 200.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 200.000,00
2021	R\$ 74.732,92	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 30.787,63	R\$ 43.945,29
2022	R\$ 1.441.271,97	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.322.472,82	R\$ 5.154,19	R\$ 113.644,96
2023	R\$ 0,00	R\$ 2.009.643,57	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 2.009.643,57
	R\$ 2.058.110,60	R\$ 2.009.643,57	R\$ 0,00	R\$ 1.322.472,82	R\$ 41.181,82	R\$ 2.704.099,53
TOTAL	R\$ 3.463.721,58	R\$ 4.712.281,57	R\$ 0,00	R\$ 2.374.245,49	R\$ 236.954,21	R\$ 5.564.803,45

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Documento Digital n.º 480621/2024, p. 106.

178. Em face disso, se constata que o saldo de restos a pagar processados e não processados, aumentou em relação ao exercício anterior. Assim, o aumento corresponde a **60,66%** (sessenta inteiros e sessenta e seis centésimos percentuais) de restos a pagar processados e não processados em relação ao saldo de exercícios anteriores.

3.6. Resumo das Receitas (X) Despesas

179. Na execução orçamentária, comparando a receita arrecadada ajustada de **R\$ 75.941.810,84** (setenta e cinco milhões, novecentos e quarenta e um mil, oitocentos e dez reais e oitenta e quatro centavos) mais os créditos adicionais de **R\$ 1.441.656,10** (um milhão, quatrocentos e quarenta e um mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e dez centavos), com a despesa realizada ajustada de **R\$ 72.170.344,56** (setenta e dois milhões, cento e setenta mil, trezentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), o município apresentou superávit de **R\$ 5.213.122,38** (cinco milhões, duzentos e treze mil, cento e vinte e dois reais e trinta e oito centavos).

B	DESPESA ORÇAMENTÁRIA CONSOLIDADA AJUSTADA	R\$ 72.170.344,56
A	RECEITA ORÇAMENTÁRIA CONSOLIDADA AJUSTADA	R\$ 75.941.810,84
C	DESPESA CONSOLIDADA - CRÉDITOS ADICIONAIS	R\$ 1.441.656,10
QREO	(A+C)/B	1,0722

Fonte: Documento Digital n.º 480621/2024, p. 31.

180. Porém, analisando de forma diferente, ao se considerar a receita corrente líquida arrecadada no valor de **R\$ 78.233.213,48** (setenta e oito milhões, duzentos e trinta e três mil, duzentos e treze reais e quarenta e oito centavos), comparando com o valor da despesa liquidada no valor de **R\$ 73.512.063,10** (setenta e três milhões, quinhentos e doze mil, sessenta e três reais e dez centavos) o superávit de execução orçamentária propriamente dita é de **R\$ 4.721.150,38** (quatro milhões, setecentos e vinte e um mil, cento e cinquenta reais e trinta e oito centavos).





181. No mesmo sentido, ao se fazer o comparativo da receita corrente líquida arrecadada no valor de **R\$ 78.233.213,48** (setenta e oito milhões, duzentos e trinta e três mil, duzentos e treze reais e quarenta e oito centavos), com a despesa empenhada no valor de **R\$ 76.214.701,10** (setenta e seis milhões, duzentos e quatorze mil, setecentos e um reais e dez centavos), constata-se um superávit no exercício, no valor de **R\$ 2.018.512,38** (dois milhões, dezoito mil, quinhentos e doze reais e trinta e oito centavos). Em face disso é possível afirmar que a execução orçamentária do município foi superavitária independentemente dos créditos adicionais referentes ao superávit financeiro do exercício anterior.

182. Quanto ao quociente de execução orçamentária, é possível concluir que houve execução de despesas acima das receitas, porém não comprometeu o índice de liquidez geral em face do superávit financeiro do exercício anterior, cuja suplementação foi no valor de **R\$ 1.478.656,96** (um milhão, quatrocentos e setenta e oito mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e noventa e seis centavos), conforme se extrai do relatório de contas de governo, do quadro “créditos adicionais por fonte de financiamento”.

4. DÍVIDA CONSOLIDADA

183. O município apresentou aumento do saldo da dívida flutuante de **R\$ 2.101.531,87** (dois milhões, cento e um mil, quinhentos e trinta e um reais e oitenta e sete centavos), correspondente a **60,66%** (sessenta inteiros e sessenta e seis centésimos percentuais), visto que o saldo referente aos Restos a Pagar inscritos para o exercício seguinte foi de **R\$ 5.564.803,45** (cinco milhões, quinhentos e sessenta e quatro mil, oitocentos e três reais e quarenta e cinco centavos) enquanto o saldo do exercício de 2022 era de **R\$ 3.463.721,58** (três milhões, quatrocentos e sessenta e três mil, setecentos e vinte e um reais e cinquenta e oito centavos), conforme quadro abaixo:

Exercício	Saldo Anterior (R\$)	Inscrição (R\$)	RP não Processados Liquidados e não Pagos (R\$)	Baixa (R\$)		Saldo para o Exercício Seguinte (R\$)
				Por Pagamento (R\$)	Por Cancelamento (R\$)	
RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS						
2018	R\$ 11.603,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 11.603,00
2019	R\$ 66.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 66.000,00	R\$ 0,00
2020	R\$ 3.250,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 3.250,00
2021	R\$ 98.975,99	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 31.002,63	R\$ 67.973,36
2022	R\$ 1.225.781,99	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.051.772,67	R\$ 98.769,76	R\$ 75.239,56





2023	R\$ 0,00	R\$ 2.702.638,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 2.702.638,00
	R\$ 1.405.610,98	R\$ 2.702.638,00	R\$ 0,00	R\$ 1.051.772,67	R\$ 195.772,39	R\$ 2.860.703,92
RESTOS A PAGAR PROCESSADOS						
2015	R\$ 242.680,35	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 4.790,00	R\$ 237.890,35
2017	R\$ 29.110,40	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 29.110,40
2018	R\$ 70.314,96	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 450,00	R\$ 69.864,96
2019	R\$ 200.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 200.000,00
2021	R\$ 74.732,92	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 30.787,63	R\$ 43.945,29
2022	R\$ 1.441.271,97	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.322.472,82	R\$ 5.154,19	R\$ 113.644,96
2023	R\$ 0,00	R\$ 2.009.643,57	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 2.009.643,57
	R\$ 2.058.110,60	R\$ 2.009.643,57	R\$ 0,00	R\$ 1.322.472,82	R\$ 41.181,82	R\$ 2.704.099,53
TOTAL	R\$ 3.463.721,58	R\$ 4.712.281,57	R\$ 0,00	R\$ 2.374.245,49	R\$ 236.954,21	R\$ 5.564.803,45

Fonte: Documento Digital n.º 480621/2024, p. 106.

5. Capacidade Financeira (X) Dívidas

184. Por sua vez, demonstrou capacidade financeira suficiente para saldar os compromissos de curto prazo, visto que possui **R\$ 4.941.509,98** (quatro milhões, novecentos e quarenta um mil, quinhentos e nove reais e noventa e oito centavos) de disponibilidade financeira bruta (exceção da disponibilidade da previdência própria).

A	TOTAL ATIVO FINANCEIRO - EXCETO RPPS	R\$ 10.500.050,83
B	TOTAL PASSIVO FINANCEIRO - EXCETO RPPS	R\$ 5.558.540,85
QSF	A/B	1,8889

Fonte: Documento Digital n.º 480621/2024, p.34.

6. Quociente de Disponibilidade Financeira - QDF

185. Quanto ao Quociente de Disponibilidade Financeira – QDF – o resultado é satisfatório, pois conta com **R\$ 1,88** (um real e oitenta e oito centavos) para cada **R\$ 1,00** (um real) de dívida, incluindo o saldo de Restos a Pagar não Processados.

A	DISP. BRUTA EXCETO RPPS	R\$ 10.500.050,83
B	DEMAIS OBRIGAÇÕES - EXCETO RPPS	R\$ 2.637,44
C	RESTOS A PAGAR PROCESSADOS - EXCETO RPPS	R\$ 2.704.099,53
D	RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS - EXCETO RPPS	R\$ 2.851.803,88
QDF	(A-B)/(C+D)	1,8894

Fonte: Documento Digital n.º 480621/2024, p. 32.

186. Quanto à manutenção no balanço patrimonial do saldo de restos a pagar não processados é possível ser efetuado o estorno e retornar os empenhos no exercício seguinte, em face de que há superávit financeiro, não comprometendo o orçamento posterior, nos termos do parágrafo único do artigo 36, da Lei nº 4.320/1964.

7. Investimentos





187. Analisando o valor dos investimentos e comparando-o com o total das despesas executadas fica demonstrado que o município teve um desempenho baixo, pois investiu **5,78%** (cinco inteiros e setenta e oito centésimos percentuais) das despesas do exercício. Por sua vez também, consta bom saldo de superavit financeiro para o exercício de 2024.

PERCENTUAL DE INVESTIMENTOS	
DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS EMPENHADAS (EXCETO INTRAORÇAMENTARIA)	R\$ 76.214.701,10
INVESTIMENTOS	R\$ 4.403.041,92
% INVESTIMENTOS SOBRE AS DESPESAS	5,78

Fonte: Documento Digital n.º 480621/2024. Fls. 25.

8. DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

8.1. Educação - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e o FUNDEB

188. O Município de Porto Esperidião aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o montante de **R\$ 12.816.110,03** (doze milhões, oitocentos e dezesseis mil, cento e dez reais e três centavos), correspondente a **25,98%** (vinte e cinco inteiros e noventa e oito centésimos percentuais) da receita base de **R\$ 49.319.190,02** (quarenta e nove milhões, trezentos e dezenove mil, cento e noventa reais e dois centavos). Portanto, o município cumpriu o limite mínimo de **25%** (vinte e cinco por cento) estabelecido no art. 212 da CF/1988.

189. Nessa senda, comparando o exercício de 2023 com o anterior, verifico que houve diminuição do percentual aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, que correspondeu a **27,63%** (vinte e sete inteiros e sessenta e três centésimos percentuais) em 2022.

HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA EDUCAÇÃO (art. 212 CF) - Limite Mínimo fixado 25%					
	2019	2020	2021	2022	2023
Aplicado - %	28,32%	27,30%	23,58%	27,63%	25,98%

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Documento Digital n.º 480621/2024, p. 37.

190. Na remuneração dos profissionais do Magistério - Fundeb, o município arrecadou o valor de **R\$ 11.397.545,29** (onze milhões, trezentos e noventa e sete mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e vinte e nove centavos) e os rendimentos sobre aplicações financeiras corresponderam a **R\$ 38.820,33** (trinta e oito mil, oitocentos e vinte





reais e trinta e três centavos), o que totaliza o montante de **R\$ 11.436.365,62** (onze milhões, quatrocentos e trinta e seis mil, trezentos e sessenta e cinco reais e sessenta e dois centavos).

191. Por sua vez, foi destinado o valor de **R\$ 11.314.886,16** (onze milhões, trezentos e quatorze mil, oitocentos e oitenta e seis reais e dezesseis centavos) para a remuneração e valorização dos profissionais do magistério – ensinos infantil e fundamental, importância correspondente a **98,93%** (noventa e oito inteiros e noventa e três centésimos percentuais) da receita do referido Fundo.

192. Desse modo, o município aplicou o valor superior ao limite mínimo de **70%** (setenta por cento) conforme estabelecido no art. 212-A da CF/1988 (incluído pela Emenda Constitucional n.º 108, de 26/8/2020⁶) e no art. 26 da Lei n.º 14.113/2020⁷.

193. No tocante ao Fundeb 50% e Fundeb 15% - Complementação da União, a Secex informou que não houve registro de recebimento de recursos do Fundeb/complementação da União.

194. Da análise comparativa com o exercício anterior, constato que o município aumentou percentualmente a aplicação dos recursos do Fundeb, uma vez que o percentual aplicado em 2022 foi de **82,36%** (oitenta e dois inteiros e trinta e seis centésimos percentuais).

HISTÓRICO - Remuneração dos Profissionais da Educação Básica - Limite Mínimo Fixado 60% até 2020 e 70% a partir de 2021					
	2019	2020	2021	2022	2023
Aplicado - %	66,59%	67,04%	70,09%	82,36%	98,93%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Gastos com remuneração e valorização dos profissionais do magistério. Recursos do FUNDEB). OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores). A partir de 2021 o % mínimo de Aplicação é de 70%.

Fonte: Documento Digital n.º 480621/2024, p. 41.

8.2. Saúde

195. Nas ações e serviços públicos de saúde, o município aplicou **R\$ 13.182.008,88** (treze milhões, cento e oitenta e dois mil, oito reais e oitenta e oito centavos),

⁶ Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o **caput** do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições: [\(Incluído pela Emenda Constitucional n.º 108, de 2020\) Regulamento](#). (...) XI - proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do **caput** deste artigo, excluídos os recursos de que trata a alínea "c" do inciso V do **caput** deste artigo, será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, observado, em relação aos recursos previstos na alínea "b" do inciso V do **caput** deste artigo, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para despesas de capital; [\(Incluído pela Emenda Constitucional n.º 108, de 2020\)](#).

⁷ Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do **caput** do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício. (...).





correspondente a **27,53%** (vinte e sete inteiros e cinquenta e três centésimos percentuais) da receita base, que foi de **R\$ 47.878.762,81** (quarenta e sete milhões, oitocentos e setenta e oito mil, setecentos e sessenta e dois reais e oitenta e um centavos).

196. Portanto, aplicou acima do limite mínimo de **15%** (quinze por cento) dos recursos oriundos da arrecadação dos impostos, inclusive as provenientes de transferências, na forma prevista nos arts. 156, 158 e 159, da Constituição Federal/1988 e do art. 7º da Lei Complementar n.º 141/2012.

197. Da análise comparativa com o exercício anterior, o município aumentou o percentual do valor aplicado às ações e serviços públicos de saúde, uma vez que, no exercício de 2022, aplicou **24,08%** (vinte e quatro inteiros e oito centésimos percentuais) da receita base.

HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA SAÚDE - Limite Mínimo Fixado 15%					
	2019	2020	2021	2022	2023
Aplicado - %	23,37%	31,64%	28,70%	24,08%	27,53%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Despesas com ações e serviços públicos de saúde - APLIC). OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

Fonte: Documento Digital n.º 480621/2024, p. 44.

9. Repasses ao Poder Legislativo

198. Extrai-se dos autos que, conforme a Lei Orçamentária Anual e os créditos adicionais, o valor bruto do repasse ao Poder Legislativo no exercício de 2023 foi de **R\$ 3.000.000,00** (três milhões de reais), valor correspondente a **6,35%** (seis inteiros e trinta e cinco centésimos percentuais) da receita base de **R\$ 47.211.704,30** (quarenta e sete milhões, duzentos e onze mil, setecentos e quatro reais e trinta e centavos), inferior ao limite máximo de **7%** (sete por cento) estabelecido pelo art. 29-A, I, da CF/1988. Vide a seguir:

DESCRIÇÃO	VALOR R\$	RECEITA BASE R\$	% S/ RECEITA BASE	LIMITE MÁXIMO (%)	SITUAÇÃO
Repasso do Poder Executivo	R\$ 3.000.000,00	R\$ 47.211.704,30	6,35%	7,00%	REGULAR
Gasto do Poder Legislativo	R\$ 2.862.015,40	R\$ 47.211.704,30	6,06%	7,00%	REGULAR
Folha de Pagamento do Poder Legislativo	R\$ 1.150.460,06	R\$ 3.000.000,00	38,34%	70%	REGULAR
Limite Gastos com Pessoal - LRF	R\$ 1.150.460,06	R\$ 68.892.111,92	1,67%	6%	REGULAR

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Documento Digital n.º 480621/2024, p. 149.





199. Quanto aos repasses ao Poder Legislativo consta no relatório técnico que ocorreram dentro dos limites e até o dia 20 de cada mês, cumprindo, portanto, o disposto no art. 29-A, I e § 2º, II, da CF/1988.

10. Dos Limites Legais

10.1. Gastos com Pessoal

10.1.1. Despesa com pessoal do Poder Executivo

200. Na despesa com pessoal do Poder Executivo Municipal, o município aplicou **R\$ 28.511.153,32** (vinte e oito milhões, quinhentos e onze mil, cento e cinquenta e três reais e trinta e dois centavos), correspondentes a **41,38%** (quarenta e um inteiros e trinta e oito centésimos percentuais) da Receita Corrente Líquida (RCL), que totalizou **R\$ 68.892.111,92** (sessenta e oito milhões, oitocentos e noventa e dois mil, cento e onze reais e noventa e dois centavos). Assim, foi assegurado o cumprimento do limite inferior ao máximo de **54%** (cinquenta e quatro por cento) estabelecido no art. 20, III, alínea “b”, da mesma lei, e o limite prudencial de **51,30%** (cinquenta e um inteiros e trinta centésimos percentuais) previsto no parágrafo único do art. 22 da LRF.

10.1.2. Despesa com Pessoal do Poder Legislativo

201. Em relação à despesa com pessoal do Poder Legislativo Municipal, foi aplicado o valor de **R\$ 1.150.460,06** (um milhão, cento e cinquenta mil, quatrocentos e sessenta reais e seis centavos), valor correspondente a **1,67%** (um inteiro e sessenta e sete centésimos percentuais) da RCL, inferior ao limite máximo de **6%** (seis por cento) estabelecido no art. 20, III, alínea “a”, da LRF, como também, está abaixo do limite prudencial de **5,70%** (cinco inteiros e setenta centésimos percentuais) previsto no parágrafo único do art. 22 da LRF.

10.1.3. Despesa Total com Pessoal

202. As despesas com pessoal do município somaram **R\$ 29.661.613,38** (vinte e nove milhões, seiscentos e sessenta e um mil, seiscentos e treze reais e trinta e oito centavos), montante correspondente a **43,05%** (quarenta e três inteiros e cinco centésimos percentuais) da RCL, inferior ao limite máximo de **60%** (sessenta por cento) estabelecido no art. 19, III, da LRF como também, está abaixo do limite prudencial de **57,00 %** (cinquenta e sete por cento) previsto no parágrafo único do art. 22 da LRF.





203. A série histórica de percentuais dos gastos com pessoal do Poder Executivo e Legislativo em relação à Receita Corrente Líquida, no período 2019/2023, abaixo do valor máximo permitido, mantiveram-se conforme se observa a seguir:

LIMITES COM PESSOAL - LRF					
	2019	2020	2021	2022	2023
Limite máximo Fixado - Poder Executivo					
Aplicado - %	49,29%	45,09%	41,24%	40,21%	41,38%
Limite máximo Fixado - Poder legislativo					
Aplicado - %	2,24%	1,88%	1,56%	1,73%	1,67%
Limite máximo Fixado - Município					
Aplicado - %	51,53%	46,97%	42,80%	41,94%	43,05%

Fonte: Documento Digital n.º 480621/2024, p. 50.

203. Quanto ao percentual total das despesas com o pessoal, nota-se normalidade na evolução.

10.2. Síntese da Observância dos Principais Limites Constitucionais e Legais

204. O quadro abaixo sintetiza os percentuais alcançados.

OBJETO	NORMA	LIMITE PREVISTO	PERCENTUAL ALCANÇADO
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	CF/1988: art. 212	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências	25,98%
Remuneração do Magistério	CF/1988: art. 212-A (incluído pela EC n.º 108, de 26/8/2020) e art. 26 da Lei n.º 14.113/2020	Mínimo de 70% dos Recursos do Fundeb	98,93%
Ações e Serviços de Saúde	CF/1988: art. 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)	Mínimo de 15% da receita de impostos referentes ao art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea "b" e § 3º, da CF/1988	27,53%
Despesa Total com Pessoal do Município	LRF: art. 19, III	Máximo de 60% sobre a RCL	43,05%
Despesa de Pessoal do Poder Executivo	LRF: art. 20, III, alínea "b"	Máximo de 54% sobre a RCL	41,38%
Despesa de Pessoal do Poder Legislativo	LRF: art. 20, III, alínea "a"	Máximo de 6% sobre a RCL	1,67%
Repasses ao Poder Legislativo	CF/1988: art. 29-A	Máximo de 7% sobre a Receita Base	6,35%

Fonte: Relatório Técnico Preliminar.

205. Portanto, os índices constitucionais e legais foram devidamente cumpridos,





não havendo qualquer observação a ser feita.

DÍVIDA PÚBLICA

206. O Secex afirmou que a dívida consolidada líquida é negativa, pois as disponibilidades são maiores que a dívida pública consolidada.

B	RCL AJUSTADA ENDIVIDAMENTO	R\$ 69.952.671,92
A	DCL	-R\$ 5.472.008,36
QLE	$\text{if}(A \leq 0, 0, A/B)$	0,0000

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Documento Digital n.º 480621/2024, p. 35.

207. Portanto, o município apresenta uma excelente situação fiscal, ao analisarmos a relação “dívida (x) capacidade de pagamento/receitas.

11. ASPECTOS PREVIDENCIÁRIOS

11.1. Regime Previdenciário

208. Extraí-se relatório da Secex, extraí-se as seguintes informações: “O financiamento dos regimes próprios é realizado com contribuições dos servidores e do ente público e deve se basear em princípios técnicos para a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, a fim de garantir o pagamento dos benefícios futuros devidos aos beneficiários/segurados.

209. O equilíbrio financeiro é obtido quando o que se arrecada dos participantes do regime previdenciário (Ente Federativo e seus respectivos servidores) é suficiente para pagar os benefícios assegurados por esse sistema. Por sua vez, o equilíbrio atuarial é alcançado quando os percentuais de contribuição, a taxa de reposição e o período de duração dos benefícios são definidos a partir dos cálculos atuariais, que devem ser observados pelo ente, mantiverem o equilíbrio financeiro durante todo o período de existência do regime de previdência.

210. O caput do art. 40 e o inciso I do art. 195 da CF/1988 determinam que será assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, e serão observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, bem como o disposto no artigo supracitado.

211. Além disso, o financiamento da seguridade social será de responsabilidade de





toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”.

11.2. Regime Previdenciário

212. Extrai-se do Relatório Técnico Preliminar que os servidores efetivos do município estão vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e os demais ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS).

213. A Secex ainda destacou que a Declaração de Veracidade das Contribuições Previdenciária foi enviada ao sistema Aplic acerca das contribuições previdenciárias do Poder Executivo (exercício 2023), a seguinte situação referente à adimplência das contribuições previdenciárias do Poder Executivo:

Quadro: Contribuições Previdenciárias - Segurado

Competência	Valor Devido em R\$ (A)	Valor Recolhido em R\$ (B)	Encargos Monetários Pagos		Valor em R\$ (B-A)
			Juros em R\$	Multas em R\$	
Janeiro	R\$ 141.829,64	R\$ 141.829,64	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Fevereiro	R\$ 142.560,67	R\$ 142.560,67	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Março	R\$ 140.021,04	R\$ 140.021,04	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Abril	R\$ 140.294,03	R\$ 140.294,03	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Maiο	R\$ 143.179,39	R\$ 143.179,39	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Junho	R\$ 141.394,29	R\$ 141.394,29	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Julho	R\$ 155.028,20	R\$ 155.028,20	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Agosto	R\$ 130.337,18	R\$ 130.337,18	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Setembro	R\$ 144.481,60	R\$ 144.481,60	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Outubro	R\$ 147.405,40	R\$ 147.405,40	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Novembro	R\$ 146.763,07	R\$ 146.763,07	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Dezembro	R\$ 147.174,38	R\$ 147.174,38	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
13º Salário	R\$ 155.207,42	R\$ 155.207,42	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
TOTAL	R\$ 1.875.676,31	R\$ 1.875.676,31	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00

APLIC>UG: RPPS> Infomes Mensais > RPPS> Contribuições Previdenciárias.

Fonte: Documento Digital n.º 480621/2024, p. 47.





Quadro: Contribuições Previdenciárias - Patronal

Competência	Valor Devido em R\$ (A)	Valor Pago em R\$ (B)	Encargos Monetários Pagos		Valor em R\$ (B-A)
			Juros em R\$	Multas em R\$	
Janeiro	R\$ 218.316,63	R\$ 218.316,63	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Fevereiro	R\$ 219.341,35	R\$ 219.341,35	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Março	R\$ 215.434,04	R\$ 215.433,94	R\$ 0,00	R\$ 0,00	-R\$ 0,10
Abril	R\$ 216.747,10	R\$ 213.754,10	R\$ 0,00	R\$ 0,00	-R\$ 2.993,00
Maiο	R\$ 220.293,30	R\$ 220.293,30	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Junho	R\$ 217.546,85	R\$ 217.546,85	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Julho	R\$ 238.523,52	R\$ 238.523,52	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Agosto	R\$ 200.294,27	R\$ 103.783,32	R\$ 0,00	R\$ 0,00	-R\$ 96.510,95
Setembro	R\$ 222.296,90	R\$ 222.296,90	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Outubro	R\$ 226.795,40	R\$ 226.795,40	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Novembro	R\$ 225.807,13	R\$ 225.807,13	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Dezembro	R\$ 226.439,91	R\$ 226.439,91	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
13º Salário	R\$ 238.797,68	R\$ 238.797,68	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
TOTAL	R\$ 2.886.634,08	R\$ 2.787.130,03	R\$ 0,00	R\$ 0,00	-R\$ 99.504,05

Fonte: Documento Digital n.º 480621/2024, p. 47.

Quadro: Contribuições Previdenciárias - Alíquota Suplementar

Competência	Valor Devido em R\$ (A)	Valor Recolhido em R\$ (B)	Encargos Monetários Pagos		Valor em R\$ (B-A)
			Juros em R\$	Multas em R\$	
Janeiro	R\$ 44.372,74	R\$ 44.372,74	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Fevereiro	R\$ 44.601,40	R\$ 44.601,40	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Março	R\$ 122.319,39	R\$ 122.319,39	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Abril	R\$ 123.064,93	R\$ 123.064,93	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Maiο	R\$ 125.078,47	R\$ 125.078,47	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Junho	R\$ 123.519,05	R\$ 123.519,05	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Julho	R\$ 135.429,16	R\$ 135.429,16	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Agosto	R\$ 113.723,41	R\$ 113.723,41	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Setembro	R\$ 126.215,85	R\$ 126.215,85	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Outubro	R\$ 128.770,01	R\$ 128.770,01	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Novembro	R\$ 128.208,88	R\$ 128.208,88	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Dezembro	R\$ 128.568,22	R\$ 128.568,22	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
13º Salário	R\$ 135.584,68	R\$ 135.584,68	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
TOTAL	R\$ 1.479.456,19	R\$ 1.479.456,19	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00

APLIC>UG: RPPS> Informes Mensais > RPPS> Contribuições Previdenciárias.

Fonte: Documento Digital n.º 480621/2024, págs. 48.

214. No tocante à contribuição previdenciária suplementar, não consta no Relatório Técnico Preliminar que há contribuições suplementares. Assim sendo, é possível concluir que as obrigações previdenciárias estão sendo cumpridas de acordo com a legislação pertinente.

215. Entretanto a Secex apontou ausência de repasse ao RPPS das Contribuições





Previdenciárias Patronais, no valor de R\$ 99.504,05 (noventa e nove mil, quinhentos e quatro reais e cinco centavos), relativas às competências de abril e agosto de 2023. DA05.

216. Na consulta realizada em 14/6/2024 no endereço eletrônico da Secretaria de Previdência, a Secex constatou que o Município está em situação regular, conforme o Certificado de Regularidade Previdenciária emitido pelo MPAS ao RPPS - art. 7º, Lei nº 9.717/98 e Portaria MPS nº 204/08.

12. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

217. Conforme o Relatório Técnico Preliminar, na avaliação de 2023, sobre a relevância da transparência pública na aferição da responsabilidade legal, social e como indicador da boa e regular governança pública - em especial por garantir o acesso às prestações de contas e demais informações e serviços públicos, em observância aos princípios constitucionais e disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei de Acesso à Informação – LAI (Lei n.º 12.527/2014), o índice de transparência do Poder Executivo de Porto Esperidião foi de 50,61%% (cinquenta inteiros e sessenta e um centésimos percentuais) resultado que representa a classificação no nível intermediário.

Unidade Gestora	Índice Transparência	Nível de Transparência
Prefeitura Municipal	50,61%	Intermediário

Fonte: Documento Digital n.º 480621/2024. p. 59.

218. Em razão desse resultado é imprescindível recomendar ao Poder Executivo Municipal que adote medidas para garantir o atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais.

13. INDICADOR DE GESTÃO FISCAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO (IGFM) TCE/MT

219. Quanto ao IGFM Geral, a Secex informou a impossibilidade de se obter esse indicador no exercício de 2023:

(...) os índices apresentados neste relatório para os exercícios anteriores podem ter sofrido alterações, quando comparados aos índices apresentados nos relatórios técnicos e pareceres prévios dos respectivos exercícios, devido à possível correção dos dados do Aplic após apontamentos feitos durante as análises das contas anuais. Ressalta-se ainda que o IGF-M do exercício em análise (2023) não será apresentado neste relatório devido à impossibilidade de consolidação dos cálculos antes da análise conclusiva sobre as contas de governo, podendo existir alterações nos índices nas fases de instrução e análise das manifestações de defesa.





Dessa forma, o IGF-M deste exercício comporá a série histórica deste indicador apenas no exercício seguinte

Exercício	IGFM - Receita própria	IGFM - Gasto de Pessoal	IGFM - Liquidez	IGFM - Investimento	IGFM - Custo Dívida	IGFM - RES. ORÇ. RPPS	IGFM Geral	Ranking
2018	0,38	0,57	0,66	0,80	0,68	0,42	0,59	50
2019	0,31	0,75	0,81	0,22	0,79	0,31	0,53	102
2020	0,34	0,65	1,00	0,46	0,82	0,40	0,61	72
2021	0,40	0,86	1,00	0,76	0,85	0,44	0,73	45
2022	0,33	0,90	1,00	1,00	0,42	0,31	0,72	56

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – Documento Digital n.º 480621/2024, p. 9.

220. Analisando o histórico do município, percebe-se que a sua melhor posição no *ranking* foi no ano de 2021, quando atingiu a quadragésima quinta posição com 0,72 pontos, sendo que em 2022 desceu onze posições atingindo quinquagésima sexta posição. Neste caso, o gestor deve se atentar para que se mantenha acima dos 0,80 pontos para que tenha uma gestão considerada de excelência.

14. DA ANÁLISE GLOBAL DAS CONTAS DE GOVERNO

221. Do conjunto de aspectos examinados, resalto que:

- a) o Gestor foi diligente ao aplicar os recursos na área da saúde e educação, obedecendo o percentual mínimo constitucional.
- b) as despesas com pessoal foram realizadas em consonância com os limites estabelecidos na Lei Complementar n.º 101/2000;
- c) os repasses ao Poder Legislativo ocorreram até o dia 20 de cada mês, em consonância com o disposto no art. 29-A, § 2º, II, da CF/1988;
- e) as despesas com pessoal do Poder Executivo estão abaixo do limite de alerta (51,30%) estabelecido na Lei Complementar n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal. Sendo assegurado, apenas, o cumprimento do limite inferior ao máximo de 54% (cinquenta e quatro por cento) estabelecido no art. 20, III, alínea “b”, da mesma lei.

222. No ensejo, destaco que o Município de Porto Esperidião apresentou uma execução orçamentária superavitária, vez que, comparando a receita arrecadada ajustada (R\$ 75.941.810,84), somada aos créditos adicionais (R\$ 1.441.656,10), com a despesa realizada ajustada (R\$ 72.170.344,56), totalizando R\$ 5.213.122,38 (cinco milhões, duzentos e treze mil, cento e vinte e dois reais e trinta e oito centavos), tendo um bom desempenho nas despesas com investimentos comparado ao total empenhado, alcançando o percentual investido de 5,78% (cinco inteiros e setenta e oito centésimos percentuais), além de ter encerrado o exercício de 2023 com a disponibilidade financeira (excetuada a disponibilidade da previdência própria) de R\$ 4.941.509,98 (quatro milhões, novecentos e





quarenta um mil, quinhentos e nove reais e noventa e oito centavos) e com índice de liquidez bruto de R\$ 3,60 (três reais e sessenta centavos) para cada real de dívida, incluído o valor de restos a pagar não processados. Portanto, apresenta um quadro de situação fiscal positivo.

15. Feitas essas considerações e tendo em vista o conjunto dos elementos presentes nas contas, profiro o meu voto.

III. DISPOSITIVO DO VOTO

16. Diante do exposto, acolho parcialmente o Parecer Ministerial n.º 3.208/2024, ratificado pelo Parecer Ministerial nº 3.590/2024, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps; e tendo em vista o que dispõe o art. 31 da CF/1988, o art. 210 da Constituição Estadual, I; o art. 1º e o art. 26, todos da Lei Complementar n.º 269/2007, combinado com o artigo 172 do Regimento Interno do Tribunal de Contas RI-TCE/MT, aprovado pela Resolução Normativa n.º 16/2021, **VOTO pela emissão de Parecer Prévio Favorável** à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Porto Esperidião, exercício de 2023, sob a gestão do Sr. Martins Dias de Oliveira, Prefeito Municipal, com a manutenção das irregularidades DB99, FB03 e afastamento da irregularidade MC02.

17. Voto, pela expedição de recomendação ao Poder Legislativo Municipal para que, no julgamento das presentes contas anuais, recomende ao Chefe do Poder Executivo que:

a) insira nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996; (item 6.2.3 do relatório técnico preliminar)

b) institua a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de cada ano, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 1.164/2021; (item 6.2.3 do relatório técnico preliminar)

c) implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais. (item 8 do relatório técnico preliminar)

18. No mesmo sentido, recomendo ao Poder Legislativo Municipal para que, no julgamento das presentes contas anuais, determine ao Chefe do Poder Executivo para que:

a) adote medidas efetivas para o controle permanente das receitas





arrecadadas e das despesas realizadas, por fonte de recursos, para que, ao final do exercício financeiro, haja disponibilidades financeiras para custear despesas inscritas em Restos a Pagar em todas nas fontes; (DB99)

b) adote medidas para o efetivo controle, em cada fonte, mês a mês, da existência ou não de recursos disponíveis para a abertura de créditos adicionais, seja por superávit financeiro do exercício anterior, ou por excesso de arrecadação, como prescreve a Resolução de Consulta nº 26/2015. (FB03)

19. Ressalto que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, que demonstraram satisfatoriamente os atos e fatos registrados até 31/12/2023, conforme o art. 172 do RI-TCE/MT.

20. Por fim, submeto à apreciação deste Tribunal Pleno a Minuta de parecer Prévio anexa para, após votação, ser convertida em Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado.

21. É como voto.

Cuiabá, 6 de setembro de 2024.

(assinado digitalmente)⁸

WALDIR JÚLIO TEIS

Conselheiro Relator

⁸ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

